

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço

1

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

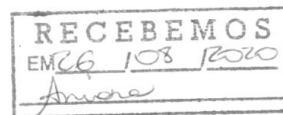
CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES**

Ref.: Edital Tomada de Preços 07/2020

A Comissão Permanente de Licitações

PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I – MOTIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa à **inabilitação da nossa empresa**, PJD Terraplenagem Eireli, no certame Tomada de Preços nº 07/2020, cujo objeto de execução trata-se de “Contratação de empresa especializada para recuperação de 21,10km (21.914,42m) de estradas vicinais no Município de Souto Soares-BA facilitando escoamento de produção e acessibilidade das famílias situadas na zona rural, de acordo com o projeto básico. Convênio CODEVASF 052017.2019”.

II – DOS FATOS

Em relação a ora recorrente, a análise da comissão resolveu por inabilitar a nossa empresa pelas seguintes razões:

Análise dos documentos de habilitação (Fase de Habilitação)**Empresa 01: PJD TERRAPLENAGEM EIRELI
CNPJ Nº 15.503.951/0001-50**

Julgamento: **INABILITADO**: Descumpriu o item 5.3.2 do edital, que regrou apresentação da Consulta Consolidada do TCU expedida 48 h anteriores da data do certame, tendo em vista que a licitante apresentou a Certidão negativa de Licitantes Inidôneos do TCU; Cadastro de Empresas inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do CNJ e não apresentou a do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), visto que a certidão consolidada do TCU executa busca nessas quatro bases de dados, e não tão somente nas três apresentadas; Descumpriu a regra do item 7.3, d.2, onde apresentou tão somente o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Civil Sr. Anderson da Rocha Moreira e Johnny Alves Pereira, haja vista que o item regrou para comprovação de possuir a licitante no seu quadro permanente profissional referenciado no item anterior 7.3 “a”, será através de: Contrato de Trabalho em Vigor... onde não apresentou o contrato de trabalho de Felipe Alves Alquimim; Descumpriu o item 5.4 onde não apresentou declaração de visita técnica ou de conhecimento dos locais da Obra no envelope dos documentos de habilitação como reza a regra.

III – DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que

P

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**” (grifo nosso)

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

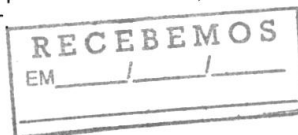
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

IV – DAS ILEGALIDADES

- a) **Descumpriu a regra do item 7.3, d.2, onde apresentou tão somente o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Civil Sr. Anderson da Rocha Moreira e Johnny Alves Pereira, haja vista que o item regrou para comprovação de possuir a licitante no seu quadro permanente profissional referenciado no item anterior 7.3 “a”, será através de: Contrato de Trabalho em Vigor... onde não apresentou o contrato de trabalho de Felipe Alves Alquimim;**

Constata-se indevida e prejudicial restrição da competitividade em face de exigência de comprovação do vínculo/quadro permanente entre a empresa e mais de um Engenheiro responsável técnico (no caso três). A comissão adotou interpretação equivocada e inabilitou a nossa empresa, que atendeu e cumpriu plenamente com o pressuposto em edital, Lei e entendimentos de órgãos de controle conforme apresentamos a seguir.



Prefeitura Municipal de Souto Soares

3

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Pois bem, a regra editalícia, situada no item 7.3, disciplina à apresentação da documentação referente à qualificação técnica conforme segue abaixo:

7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA com jurisdição na sede do licitante;

b) Apresentação de **relação** e declaração formal da sua disponibilidade de pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação;

b.1) A relação/declaração acima deverá conter a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c.1) A comprovação de aptidão da empresa licitante será feita com a apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu(s) responsável(eis) técnico(s)**, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução dos serviços com compatibilidade em características, quantidades mínimas de 50% dos serviços descritos no projeto básico e prazos com o objeto deste Edital.

d) Comprovação quanto à capacidade Técnica - Profissional:

d.1) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica com características semelhantes ao objeto aqui licitado, com sua respectiva anuência, autorizando a inclusão do seu nome na obra objeto desta licitação.

d.2) A Comprovação de possuir a Licitante, no seu quadro permanente, profissional referenciado no item anterior e no item 7.3 "a", será feita através de:

- Contrato de Trabalho em vigor, ou;
- CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), ou;
- Em se tratando de Sócio ou Diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

d.3) A licitante poderá apresentar, para efeito de comprovação da capacidade técnica profissional/operacional, declaração de contratação futura do profissional que irá compor o corpo técnico da empresa.

Ora, conforme é orientada na alínea "b", a licitante indicará os membros essenciais para compor sua equipe técnica e assim fizemos através de Declaração com anuência dos Engenheiros Responsáveis Técnicos. Tal documento seguiu o modelo do Edital, Anexo XIII – Declaração de indicação de responsável técnico. E para não bastar, a nossa empresa realizou a indicação de não somente um Engenheiro Responsável Técnico e sim de dois. Logo não só atendeu as exigências, como também superou ao indicar mais de um responsável técnico.

Em nenhum momento o certame previu a necessidade da licitante apresentar Contrato de Trabalho ou outra prova de vínculo com todos seus Responsáveis Técnicos apontados em sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida junto ao CREA. Ora,



Prefeitura Municipal de Souto Soares

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

bastava a indicação de um para coordenar e se responsabilizar tecnicamente pela obra e não três como carecem de exigir indevidamente.

A interpretação equivocada está completamente deslocada e semnexo. Não cabe tamanho absurdo ser aplicado como motivo de inabilitação. Diante de tal presume-se que caso uma licitante tenha dez RT's, deveria apresentar comprovação de vínculo com todos os dez. Demasiado e restritivo é tal julgamento. E o mesmo não deve prosseguir por afrontar os princípios legais que devem nortear o certame.

Destacamos alguns entendimentos do órgão de controle do TCU a fim de confirmar que atendemos plenamente aos requisitos de qualificação técnica profissional:

Admita, em certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das empresas, **indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional**, seja realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1905/2009 Plenário (grifo nosso)**

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem na data de apresentação das propostas, de responsável técnico **INDICADO** e devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços ou ainda mediante declaração de contratação futura.

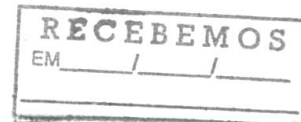
Importante destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No presente caso, não se justifica nossa inabilitação pautada na ausência de comprovação de vínculo de um dos nossos Engenheiros RT's, no caso Felipe Alves Alquimim, haja vista que o objetivo de comprovação do vínculo foi plenamente atendido com contrato de prestação de serviços vigente de dois RT's.

Assim, o julgamento/interpretação restritivo na exigência de apresentação do vínculo/quadro permanente de todos RT's, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame. Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).

1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil.



Prefeitura Municipal de Souto Soares

5

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

A licitação é um procedimento que visa a à satisfação de interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração.

A Lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

Desta forma, resta claro o dever desta comissão de licitação em rever o julgamento adotado, no intuito de agir norteada pelos princípios da isonomia que rege a Lei 8.666/93.

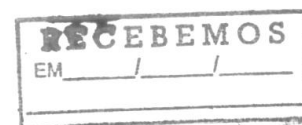
- b) Descumpriu o item 5.3.2 do edital, que regrou apresentação da Consulta Consolidada do TCU expedida 48 h anteriores da data do certame, tendo em vista que a licitante apresentou a Certidão negativa de Licitantes Inidôneos do TCU; Cadastro de Empresas inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do CNJ e não apresentou a do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), visto que a certidão consolidada do TCU executa busca nessas quatro bases de dados, e não tão somente nas três apresentadas;**

No que confere à nossa inabilitação, quanto à ausência de certidão do CNEP, configura-se como um grande, rigoroso e exagerado formalismo. Tal atitude apenas afasta potenciais licitantes que podem ofertar propostas vantajosas para à Administração. Destaque que tais documentos não são quesitos de habilitação conforme preceitua a Lei 8.666 e sim são dispositivos de verificação e consulta de possíveis licitantes inidôneos e suspensos de participar em licitações públicas. E que ainda tais verificações/consultas podem ser realizadas de forma rápida e sem nenhum empecilho. Tal ato é até dever do ente/servidor público, sendo que este não pode contratar empresas inidôneas e sendo assim é obrigação do mesmo anexar tais verificações ao processo licitatório. Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas, das empresas que não apresentaram, e bem como também, das que apresentaram, com fins de autenticidade, de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de licitantes. Dessa forma, teceremos nossa argumentação abaixo.

Pois bem vejamos o que traz a regra editalícia em questão:

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)



Prefeitura Municipal de Souto Soares

6

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

5.3 Não serão admitidos a esta Licitação, os suspensos ou impedidos de licitar, bem como os que estiverem em regime de falência, concordata ou insolvência civil, e ainda os que possuem entre seus sócios dirigentes ou empregados servidores públicos ou responsável pela Licitação nos termos do Art. 9º da Lei nº 8.666/93.

5.3.1 Não serão admitidas a presente Licitação Pessoas Físicas, nem consórcio de pessoas jurídicas.

5.3.2 Não poderá participar, direta ou indiretamente, dessa licitação: Empresa que tenha sido declarada inidônea ou suspensa para contratar com a administração pública direta, ou indireta, federal, estadual ou municipal, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo órgão que o praticou e para comprovação de idoneidade, a empresa deverá anexar no envelope de habilitação, consulta consolidada expedida pelo Tribunal de Contas da União, expedida não superior a 48h úteis, da data do certame, **sob pena** de inabilitação.

Percebe-se que o Edital trouxe a **possibilidade** de penalizar com inabilitação, todavia tal não deveria prosperar visto que a empresa atendeu a maior parte do conteúdo da referida certidão. Deixando de apresentar apenas uma das quatro bases de consultas que compõem a consolidada do TCU.

É sabido que a Comissão na hipótese de qualquer dúvida quanto à idoneidade da nossa empresa, deveria solicitar esclarecimentos e bem como efetuar diligências antes de afastar um potencial licitante. Tais atitudes são amparadas pelo Edital nos itens 24.4 e 24.7:

24.4 Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela comissão, sob pena de desclassificação/inabilitação.

24.7 É facultado à Comissão ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Vejamos o que traz Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, página 1003):

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

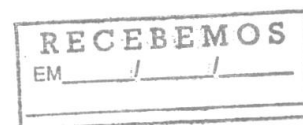
(...)

Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação.

Observe-se que o STJ admitiu a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente.

Ora, a nossa empresa é idônea e bem como não se encontra punida ou muito menos inserida no CNEP. Logo não cabe motivo para nos inabilitar e caso haja dúvida uma simples verificação sanaria.

P



Prefeitura Municipal de Souto Soares

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Continuando com Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, páginas 1011, 1012 e 1013):

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoria julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante... A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

(...)

Jurisprudência do TCU

“2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

(...)

Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.

(...)

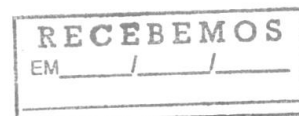
A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.

Portanto, a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante.

(...)

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

As consulta aos cadastros deveria ser realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.



Prefeitura Municipal de Souto Soares

8

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Pois bem se configura aqui um julgamento restritivo e prejudicial. Com aplicação de formalismo excessivo e rigoroso.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar qualquer participante.

Destaque que apresentamos também como base de comprovação de idoneidade o CRC e Declaração de Situação do Fornecedor do SICAF. E em tal, nada consta, em ocorrências e impedimentos para participar de licitações.

A doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p.230):

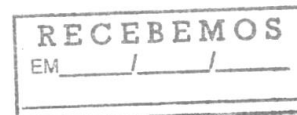
“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpe os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, **ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos, de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**”. (grifo nosso)

Oportuna, ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136):

“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação**”. (grifo nosso)

E os tribunais: posiciona a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE – EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência”. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, P. 00102)



Prefeitura Municipal de Souto Soares

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

9

“Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Já a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

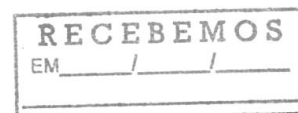
“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (Acórdão nº 366/2007)

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A administração Pública não pode admitir ato discionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Em continuidade às razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p.88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p.558)

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:



Prefeitura Municipal de Souto Soares

10

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

"(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia." (MELLO, 2006, p. 500-501)

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais." (MEDAUAR, 2001, p.231)

Como se extrai acima, e DIANTE DE TODO O EXPOSTO: não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame.**

As normas que disciplinam este certame devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

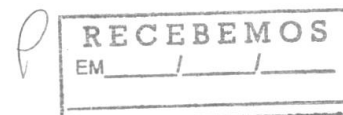
No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis.

Este recurso tem por objetivos, assim, elaborar uma defesa acerca da licitação como instrumento para concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, e como o formalismo extremado pode frustrar essa finalidade, o que tem sido reconhecido judicialmente, ressaltando a importância da participação popular nesse contexto, para derrubar e controlar os desvios e abusos praticados nessa seara.

A licitação é um fenômeno da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização de seus postulados básicos e princípios constitucionalmente garantidos. Deve haver, assim, gestão de forma horizontal, e não vertical, quando o assunto são recursos públicos. Nesse sentido, a Administração não pode escudarse por argumentos de que segue procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos administrados, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública.

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.



Prefeitura Municipal de Souto Soares

11

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. **Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.**

Como visto, se o objetivo é auferir proveitos indevidos, em lugar da simples dispensa de licitação, torna-se mais conveniente articular um procedimento viciado e dirigido. Nesse contexto, faz-se primordial a participação dos cidadãos no seu controle. Cabe à sociedade civil organizada lutar pela moralidade e probidade no uso dos instrumentos licitatórios, legitimada a buscar sempre uma melhoria social.

Essa é a questão chave do presente recurso, pois a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância de disposições literais, não podendo a Administração Pública – em nome da economicidade, da ampliação da competitividade para selecionar a proposta mais vantajosa, da boa contratação e na diretriz do bom senso – se submeter ao rigor formalista, sendo de fundamental importância a participação dos cidadãos em todo o procedimento.

c) Descumpriu o item 5.4 onde não apresentou declaração de visita técnica ou de conhecimento dos locais da Obra no envelope dos documentos de habilitação como reza a regra.

Percebe-se aqui um grande equívoco na análise da documentação por parte da Comissão. A mesma pecou e deixou passar despercebido que a referida Declaração encontra-se na documentação apresentada pela nossa empresa no presente certame. Tanto foi apresentada no credenciamento, quanto na documentação de habilitação integrante do segundo envelope "B". Para tanto basta uma simples conferência e notarão que na **página nº 41**, encontra-se a declaração assinada pelos responsáveis técnicos indicados e bem como por seu responsável legal.

Logo tal prerrogativa não deve prosperar por não possuir qualquernexo. E para tira qualquer dúvida, segue em anexo o referido documento rubricado pelos licitantes presentes na data de entrega dos envelopes. Tal documento foi disponibilizado pela própria comissão mediante digitalização enviada por email em 21/08/2020.

V - DO PEDIDO

Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos inabilitar mostra-se equivocada, restritiva, exagerada e consequentemente prejudicial ao universo de competitividade do certame. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento.



Prefeitura Municipal de Souto Soares

12

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer que as áreas do Departamento de Engenharia e Jurídico emitam pareceres acerca dessa situação explicando o real motivo de não considerar nossos apontamentos condizentes.

- Requer ainda que faça estes autos **subir à autoridade superior**, conforme dispõe o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Souto Soares/BA, 26 de Agosto de 2020.

Pedro Paulo Maia Dias
PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50
PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI
Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876
MONTES CLAROS - MG

RECEBEMOS
EM ____/____/____

Prefeitura Municipal de Souto Soares

13
5



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 15.503.951/0001-50
Razão Social: PJD TERRAPLENAGEM EIRELI
Nome Fantasia: PJD CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 19/12/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

- I - Credenciamento
- II - Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
 - Receita Federal e PGFN Validade: 24/01/2021
 - FGTS Validade: 10/09/2020
 - Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 07/02/2021
- IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
 - Receita Estadual/Distrital Validade: 08/11/2020
 - Receita Municipal Validade: 29/09/2020
- V - Qualificação Técnica
- VI - Qualificação Econômico-Financeira
 - Validade: 30/04/2021

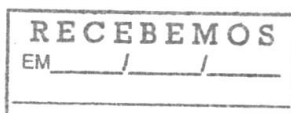
Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 12/08/2020 10:34

CPF: 095.686.716-25 Nome: PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

Ass: _____

Pedro Paulo Maia Dias



Prefeitura Municipal de Souto Soares

14



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/08/2020 07:56:28

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**
 CNPJ: **15.503.951/0001-50**

Resultados da Consulta Eletrônica:

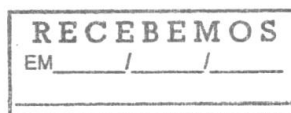
Órgão Gestor: **TCU**
 Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



(Handwritten mark)

Prefeitura Municipal de Souto Soares

15

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



RECEBEMOS
EM ____/____/____

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da transparência

25/08/2020

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 15503951000150

LIMPAR

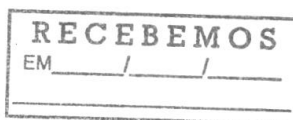
Data da consulta: 25/08/2020 07:50:22

Data da última atualização: 25/08/2020 05:10:07

DETLHR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	FIM DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

16

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?paginacaoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cptCnpj=15503951000150&colunasSelecionadas=linkDetalhamento...> 1/1



Prefeitura Municipal de Souto Soares

17
47

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

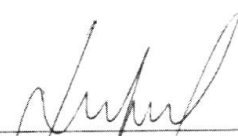
CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42
Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama
CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email:
pjdterraplenagem@gmail.com

TP 007/2020

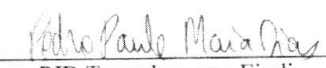
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DOS SERVIÇOS

Declaramos que em atendimento ao previsto no edital de Tomada de Preços nº 007/2020, PJD Terraplenagem Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, bairro Jardim Panorama, na cidade de Montes Claros/MG, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.503.951/0001-50, inscrição estadual nº 001958857.00-42, neste ato representado por seu representante legal, Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade nº MG-16.240.116 e inscrito no CPF nº 095.686.716-25, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa, e o senhor, Johnny Alves Pereira, portador do registro do CREA-MG n.º MG-78753/D e registro nacional nº 1403742030, e o senhor, Anderson da Rocha Moreira, portador do registro do CREA-MG n.º MG-249859/LP e registro nacional nº 1419160087, para os fins da presente declaração, conhece a região dos municípios onde serão executados os serviços, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços, tendo obtido todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.


Montes Claros, 10 de Agosto de 2020.



Johnny Alves Pereira
Responsável Técnico
CREA/MG – 78753/D



PJD Terraplenagem Eireli
CNPJ: 15.503.951/0001-50
Pedro Paulo Maia Dias de Sousa
Administrador
CPF 095.686.716-25



Anderson da Rocha Moreira
Responsável Técnico
CREA/MG – 249859/LP

15.503.951/0001-50
PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI
Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876
MONTES CLAROS - MG

RECEBEMOS
EM _____/_____/_____
